



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.919-C,
DE 1991**

“Cria o Programa Nacional para Atividades de Extensão Universitária em Saúde, na Amazônia Legal”

Autora: Deputada Célia Mendes

Relator: Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame se destina a criar o Programa Nacional para Atividades de Extensão Universitária em Saúde, na Amazônia.

Aprovado o substitutivo apresentado pelo Senado Federal pela Comissão de Seguridade Social e Família, foi encaminhado a esta Comissão para exame.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação estabelecem normas que destinam a esta Comissão o exame de proposições quanto à sua adequação financeira e orçamentária¹.

Quanto ao Plano Plurianual em vigor, Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, esse não contém previsão alguma para o programa de extensão universitária.

Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, de 2003, em vigor, Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, não contém qualquer norma que trate do assunto ou que faça algum tipo de autorização nesse sentido.

A Lei Orçamentária de 2003, em vigor, Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, também não prevê dotações para a o que é estabelecido pelo Projeto em discussão.

¹ De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ela estabelece, em seus arts. 16 e 17, o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....” (g.n.)

Como se pode verificar, o substitutivo não atende à LRF, que estabelece regras rígidas que impedem a criação de despesas sem a demonstração da origem dos recursos em conjunto com a apresentação do impacto orçamentário-financeiro.

Pelos motivos acima, o voto deste Relator é **pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.919, de 1991.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado Pauderney Avelino
Relator**